



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.908321/2009-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.851 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 12/03/2007

ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGO 373, INCISO I DO CPC.

Em processos decorrentes da não-homologação de declaração de compensação, deve o Contribuinte apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito de crédito. No âmbito do processo administrativo fiscal, constando perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil a utilização integral do crédito para quitação de outro débito, o ônus da prova sobre o direito creditório é do contribuinte, aplicando-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-007.851 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.908321/2009-65

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 14-56.463 (e-fls. 163-167), proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 12/03/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO. NÃO RETIFICAÇÃO. EXAME ORIGINÁRIO PELA DRJ. IMPOSSIBILIDADE.

A correção de erro na declaração de compensação deve se dar mediante apresentação de declaração retificadora, a qual não pode ser apreciada originariamente pela DRJ, que se manifesta apenas em grau de recurso, reexaminando decisão de mérito proferida pelo órgão de origem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de PER/DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 30119.81006.110407.1.3.04-0001, com base em alegado crédito de Pagamento Indevido ou a Maior, de Cofins, código da receita 5442, data de arrecadação em 12/03/2007.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, fl. 10, ciência à fl. 67, fundamentado na alocação integral do pagamento não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada desse despacho, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, fls. 4/6, alegando, em síntese, que diante da não homologação, foi verificado que a empresa cometeu erro ao declarar na DCTF, solicitando que seja, assim, processada e homologada a PER/DCOMP inicialmente apresentada, uma vez que a empresa não deve ser apenada por esse equívoco formal que não desnatura a compensação realizada.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento nesta DRJ.

A Contribuinte foi intimada da decisão através da Notificação n.º 346/2015 – SEORT/DRF/GUARULHOS (e-fls. 170), recebida pela via postal em data de 11/05/2015 (Aviso de Recebimento de e-fls. 171), apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 173-179 em data de

10/06/2015 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 180), pelo qual pediu a homologação integral da compensação efetuada, argumentando que:

- i) Incorreu em erro na declaração apresentada, retificando a DCTF em 29/10/2009, com a exclusão do débito apontado de R\$ 70.147,04;
- ii) A origem do débito recolhido indevidamente foi o pagamento de serviço ao exterior, referente a reembolso de saldo de salários a pessoa física expatriado, o que não implica em hipótese de incidência da COFINS;
- iii) A DRJ não esclareceu as razões pelas quais não considerou a prova carreada aos autos (DCTF Retificadora, DARF recolhido, Contrato de Câmbio nº 07/018025 de 12/03/2007 e PER/DCOMP).

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre pedido de compensação de crédito de COFINS (Código de Receita: 5442), referente a pagamento indevido realizado em data de 12/03/2007, não homologado pela DRF de origem em razão de integral utilização com outros débitos, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Argumenta a Recorrente pela ocorrência de erro na DCTF inicial, o qual foi corrigido em retificação, motivo pelo qual deve ser homologado o PER/DCOMP apresentado, uma vez que não deve ser apenada por equívoco formal que não desnatura a compensação realizada.

Da análise dos autos, constata-se que o Despacho Decisório foi emitido na forma eletrônica (Rastreamento: 848679195) em data de 07/10/2009 (e-fls. 10), sendo posteriormente transmitida a DCTF Retificadora em 29/10/2009 (e-fls. 28-52).

Concluiu o Ilustre Julgador de primeira instância que, com a intimação do despacho decisório, deixa de existir a espontaneidade, sendo válida a retificação da DCTF

somente se estiver acompanhada de elementos de prova suficientes para o convencimento da autoridade fiscal quanto ao erro praticado no documento retificado. A decisão recorrida foi fundamentada pelo § 1º do art. 9º da Instrução Normativa RFB n.º 974, de 27 de novembro de 2009¹, bem como artigo 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/72² e artigo 923 do RIR/99³.

De fato, os únicos documentos apresentados pela Contribuinte neste processo se referem à DCTF Retificadora, DARF recolhido, Contrato de Câmbio n.º 07/018025 de 12/03/2007 e PER/DCOMP.

Observe que, ao argumentar que retificou a DCTF para excluir o débito originado de reembolso de saldo de salários a pessoa física, a Recorrente reporta ao Contrato de Câmbio n.º 07/018025 de 12/03/2007 (e-fls. 54-56), referente a transferência financeira do exterior, no valor de R\$ 318.109,82, registrado com natureza da operação sob o **código 45388-85-0-95-90 (Descrição: SERV DIV-OUT-ADMINISTRATIVOS)**, constando a seguinte especificação:

OUTRAS ESPECIFICACOES

REFERE-SE A REEMBOLSO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS (SALARIOS E IMPOSTOS) CONFORME FATURA ADM 00107 DE 31/01/07
REF.BCO.: 238479
CREDITO: 13/03/07 - AF. 0689 - C/C 4009955 - ISENTO DE DESPESAS
NR.CORRETOR - FANTINI 3106-1412

Ocorre que a **CIRCULAR N.º 3.291/2005 do Banco Central do Brasil**, que alterou o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais – RMCCI, com vigência a partir de 19 de setembro de 2005 até 03/02/2014, assim previa quanto à natureza da operação em contratos de câmbio:

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 1 - Disposições Gerais

(...)

¹ Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

² Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- refira-se a fato ou a direito superveniente;
- destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos

³ Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais

7. Devem ser observadas as disposições específicas de cada operação, tratadas em títulos próprios deste Regulamento, ressaltando - se que a realização de transferências do e para o exterior está condicionada, ainda, ao cumprimento e à observância da legislação e da regulamentação sobre o assunto, inclusive de outros órgãos governamentais.

8. As transferências de recursos de que trata este Regulamento implicam para o cliente, na forma da lei, a assunção da responsabilidade pela legitimidade da documentação apresentada ao agente autorizado a operar no mercado de câmbio.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 - Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 1 - Disposições Gerais

1. As codificações relativas à natureza das operações constantes deste título constituem o Código de Classificação a que se refere o § 1º do artigo 23 da Lei 4.131, de 03.09.1962.

(...)

4. As operações de câmbio relativas a transferências financeiras do e para o exterior, a título de devolução de valores não aplicados na finalidade originalmente indicada ou transferidos de forma indevida, devem ser:

a) classificadas sob o mesmo código de natureza da operação de câmbio a que se vincula a devolução, com utilização do código de grupo "49 - devolução de valores"; e

b) vinculadas ao contrato de câmbio original.

(...)

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 - Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 - Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 10 - Serviços Diversos

2 – OUTROS

Administrativos

- outros 6/.....45388

OBSERVAÇÕES:

6/ Registra as transferências relativas a gastos com despesas administrativas, tais como: taxas, ressarcimentos, gastos com CPMF e IOF, taxa de fiscalização da CVM, etc.

(...)

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 - Codificação de Operações de Câmbio

SECÃO: 2 - Natureza de Operação**SUBSECÃO: 24 – Grupo****CÓDIGO 49 - NOME Devolução de valores 3/**

OBSERVAÇÕES

3/ Para utilização na classificação de operações de câmbio relativas a transferências do e para o exterior, a título de devolução de valores não aplicados na finalidade originalmente indicada ou transferidos de forma indevida, observadas as demais disposições previstas no capítulo 1 deste título. (sem destaques no texto original)

Não obstante constar a especificação acima colacionada no Contrato de Câmbio trazido aos autos, não há informação exata acerca do código de grupo 49 (devolução de valores). Igualmente não foi apresentado neste processo o Contrato de Câmbio inicial, passível de demonstrar a origem do alegado reembolso, tampouco a FATURA ADM 00107 de 31/01/07, indicada no campo “outras especificações” do Contrato de Câmbio.

Da mesma forma, no DARF recolhido e anexado às fls. 53, consta a informação de vinculação ao contrato de câmbio de 12/03/2007, porém com Código da Receita 5442 (COFINS - IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS).

Diante de tais fatos, apenas o Contrato de Câmbio em referência não é suficiente para comprovar o direito creditório pleiteado. Como mencionado pela DRJ de origem, deveria ter sido demonstrada a razão pela qual foi alterado o débito inicial, zerando o valor a recolher, com a comprovação através de cópias de livros contábeis e fiscais, bem como demais documentos acima mencionados, possibilitando lastrear o valor indicado na retificação.

O Despacho Decisório eletrônico limita-se ao cotejo entre dados declarados e pagamentos efetuados via DARF, sem análise individualizada. Porém, considerando este litígio versar sobre pedido de compensação, aplica-se a regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Com efeito, em razão da busca pela verdade material, sempre deverá prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para demonstração do crédito pleiteado.

Todavia, não há como socorrer a parte que permaneceu inerte. A verdade material não retira do contribuinte o ônus probatório sobre o pedido e, ainda que por ocasião da interposição do recurso voluntário, deveria trazer ao processo indícios suficientes para propiciar a realização de diligência, visando buscar a realidade dos fatos na apuração das informações prestadas a destempo.

Neste sentido, cito as decisões abaixo colacionadas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Data do Fato Gerador: 20/04/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

(Acórdão n.º 9303-007.218 – PAF n.º 10840.909854/2011-86 – 3ª Turma da CSRF - Relator: Conselheiro Rodrigo da Costa Possas)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA. CRÉDITO DEFERIDO EM PARTE.

O contribuinte que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por esse Órgão.

No processo de compensação tributária, o contribuinte é autor do pedido de aproveitamento de crédito contra a Fazenda Nacional, na declaração de compensação informada.

À luz do artigo 373, I, do CPC (Lei n.º 13.105, de 2015), de aplicação subsidiária no processo administrativo tributário federal, compete ao autor do pedido de crédito o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito de crédito alegado, mediante apresentação de elementos de prova hábeis e idôneos da existência do crédito contra a Fazenda Nacional para que seja aferida a liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

A compensação tributária apresentada, informada à Receita Federal do Brasil extingue o débito tributário na data da transmissão da DCOMP, sob condição resolutória, pois dependente de ulterior verificação para efeito de homologação ou não, no prazo legal de até cinco anos.

Os requisitos de certeza e liquidez do crédito utilizado na DCOMP devem estar preenchidos ou atendidos, por conseguinte, na data de transmissão da declaração de compensação.

(Acórdão n.º 1301-002.865 – PAF n.º 10166.913640/2009-99 – 3ª C/1ª TO/1ª S - Relator: Conselheiro Nelso Kichel)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano - calendário: 2004

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

É permitida a retificação da DCTF mesmo após Despacho Decisório, desde que esteja acompanhada por documentos hábeis e idôneos para comprovar o erro de fato no preenchimento da declaração original.

(Acórdão CARF n.º 1003-000.945 – PAF n.º 10830.905219/2009-24 - 3ª TE/1ª S - Relator: Bárbara Santos Guedes)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/1999

COMPENSAÇÃO: ERRO EM DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento de suposto direito creditório integralmente vinculado a pagamento de débito em DCTF depende de prova contábil, cujo ônus é do contribuinte. (Acórdão CARF n.º, de 06/12/2012)

(Acórdão CARF n.º 1801-001.299 – PAF n.º 10166.902175/2008-80 - 1ª TE/1ª S - Relator: Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira)

Considerando que a Recorrente deixou de apresentar documentos adicionais que comprovem a liquidez e certeza do crédito indicado à compensação, está correta a decisão recorrida, motivo pelo qual deve ser integralmente mantida.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos